

orig. ex 29/89

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO ____/____/____
TÉRMINO ____/____/____
EXERCÍCIO DE 19__89

INTERESSADO: Prefeitura M. de Vitória

PROJETO DE LEI N.º

2/10/89

PROTOCOLADO SOB Nº 3606/89

ASSUNTO:

Ficando proibido fumar em recintos fechados nos estabelecimentos públicos municipais.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.


PROTOCOLISTA

01
Smoch

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 3606/89

Em 21 de 12 de 1989

Protocolista

GAB

OF. Nº 1 142

Vitória, 20 de dezembro de 1 989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.Exª e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a laboração de um dispositivo legal que determine pela obrigatorieda de da Administração Municipal manter um Programa Municipal de Combate ao Fumo com ações educativas e restritas.

Tal sugestão está sendo encaminhada pelo grande e grave problema de Saúde Pública que se tornou o uso do ta baco em nossa sociedade. Como um dos primeiros passos neste senti do, estamos encaminhando o Projeto de Lei que regulamenta o uso do fumo em estabelecimentos públicos.

O Executivo Municipal:

Considerando que há número menor de fuman tes do que não fumantes;

Considerando que os fumantes ativos, pelo seu vício, acarretam problemas de saúde naqueles que não fumam di retamente, mas absorvem o resultado do tabagismo passivamente;

015

Exmº. Sr.
Vereador Adelson Álvares Ribeiro
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital
/llf.

Considerando que o direito dos não fuman
tes é o de respirar ar puro;

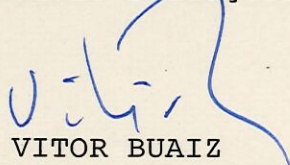
Considerando que os riscos, científicamente
demonstrados, comprovam que 100% dos casos de Tromboangeite, 80%
dos casos de Cancêr Pulmonar, 80% dos casos de Efizema Pulmonar ,
75% dos casos de Bronquite Crônica, 25% dos casos de Enfarte do
Miocárdio entre outros, são causados por uso do fumo;

Considerando o risco causado pelos fuman
tes de provocar incêndios em virtude de seu hábito e;

Considerando ainda a Lei nº 4 273, aprova
da pela Assembléia Legislativa e publicada no Diário Oficial
do Estado no dia 16 de novembro de 1 989.

Esperando contar com o apoio dos Ilustres
Membros dessa Casa para aprovação de mais este Projeto, aproveito
o ensejo para renovar-lhes as minhas mais

Cordiais Saudações


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

2/10/89

Art. 1º - Fica proibido fumar em recintos fechados nos estabelecimentos públicos municipais, da Administração Direta ou Indireta, incluindo a Câmara de Vereadores, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados entre outros, os seguintes:

- I - Salas de reuniões, auditorias, conferências, convenções, espetáculos, museus, bibliotecas e de exposições;
- II - Em áreas fechadas dos estabelecimentos públicos de ensino e saúde;
- III - Nos veículos de transporte municipal de passageiros, como ônibus, táxis, lotações, ambulâncias, etc.
- IV - locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de inflamáveis, postos de distribuição de combustíveis, garagens, almoxarifados, carpintarias, etc.

Art. 2º - Fica vedada a comercialização de cigarros ou quaisquer produtos assemelhados que tenha por base o fumo em todos os estabelecimentos administrados ou subvencionados pelo município.

Art. 3º - Nos locais aludidos no Art. 1º, será obrigatória a afixação de cartazes ou avisos, em posição de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL. LEI MUNICIPAL Nº

".

§ 1º - Nos locais aludidos no item IV do Art. 1º os cartazes ou avisos deverão conter ainda os seguintes dizeres "MATERIAL INFLAMÁVEL".

0.4

Art. 4º - Deverá ser destinada área específica para os fumantes, desde que abertas e ventiladas, atendidas as medidas de prevenção contra incêndio, nos locais onde haja possibilidade de criá-las.

Art. 5º - Fica determinada que a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e a Assessoria de Comunicação, elaborem um PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO FUMO, com ações promocionais preventivas, de conscientização dos servidores municipais, alunos da rede de ensino e população em geral, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º - Os servidores e empregados públicos que descumprirem esta Lei, incorrerão em falta funcional, com advertência por escrito e no caso de reincidência com suspensão de até 05 dias de suas atividades funcionais.

Art. 7º - Os usuários dos serviços públicos que descumprirem esta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Por infração ao disposto no Art. 1º, multa de 1/4 da UFMV;
- II - Em caso de reincidência, a multa prevista será aplicada em dobro.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Projeto de Lei a que se refere ofício GAB. nº 1 142 /11f.

Handwritten signature



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Fila
3606	05

ANEXA AO PROCESSO Nº 3606/89

As Comissões de Justiça e Saúde

20 de Junho de 1990
Antônio Carlos Ribeiro
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

Luiza Toledo
pai relatar.

Em, 21/02/90

Walfredo Wilson das Neves
PRESIDENTE

Sr. Presidente:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei 210/90, proibindo de fumar em recintos fechados, nos estabelecimentos públicos municipais é, antes de tudo, um respeito devido aos cidadãos não fumantes que, indiretamente, absorvem o resultado do tabagismo do fumante. E, além do respeito, incide diretamente na saúde, vez que é comprovado os malefícios que advêm do uso constante do cigarro. Temos posição clara e atuante no nosso mandato parlamentar, de prevenir e esclarecer a população sobre o uso de drogas e, vemos o tabagismo como uma ramificação das mesmas.

Por não conter erro em sua redação e nada que impeça, juridicamente, sua tramitação, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.990.

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V.,

Artur
Presidente da Comissão

Luiza Alves Toledo
LUZIA ALVES TOLEDO

RELATORA

1ª Comissão de Saúde
15/06/80
Superintendente Administrativo

A. COMISSÃO DE SAÚDE
Vereador
02/02/90
Dermival Carrav

Sr. Presidente,

A matéria - proibição de fumar em recintos fechados de todos estabelecimentos públicos municipais é de maior relevância.

Mais do que o fumante contumaz, sofre aquele que se vê compelido a tragar a fumaça do tabaco expelida por quem tem tão anti higiênico e pernicioso vício.

Alcatrão, nicotina, gaz carbônico e um sem número de substâncias nocivas vão agregar-se às víceras do não fumante e pior o fumante possui antídoto suetível de minimizar as sequelas malévolas decorrentes da queima e ingestão dos gases do tabaco.

Efizema pulmonar, câncer e outras doenças já são tão comuns tanto a fumantes como a não fumantes, decorrentes do vício de fumar.

Resta uma dúvida atroz, a quem cumpre velar pela exação da lei, posto que no seu texto nada foi explicitado nesse sentido. O aspecto repressivo há que ser realçado.

Sugiro que se officie ao Sr. prefeito Municipal, autor da proposição no sentido de que S. Exa. esclareça quem exercerá a faceta de reprimir os violadores da lei.

Vitória-ES., 10 de dezembro de 1990.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
3608	06	HA

Em tempo: Ante a existência da lei municipal 2.627, de 22/11/79, há que se acrescentar ao texto do artigo 8º"...., revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei 2.627, de 22 de novembro de 1979."

Vitória, (ES), 10 de dezembro de 1990

O Relator

Ao Presidente da Comissão de Saúde, com o Parecer supra.

Em, 10/12/90

COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Sr. Vereador

relatar.

Em

Domíngos Gonçalves

A iniciativa do poder executivo tem que ser louçada. Como medida que possibilita não só o respeito ao nos fundantes de nossa cidade, como também, possibilita a redução do consumo de grãos.

Como há de ser citada para própria justificação, o sumo é prejudicial às as pessoas que não vivem diariamente, e é preciso que se estabeleça regras de respeito às as cidadãos que não têm por ter hábitos mais saudáveis. Soma para a população.

20/03/91

Domíngos Gonçalves

Ao Presidente da Comissão de Saúde - Domíngos Gonçalves



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Aprovado o parecer.
Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

Presidente da Comissão

16-10-91

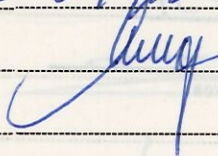
Ao
Departamento legislativo

21/10/91


SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

Mo. Sr.
Para providenciar a entrega
dos autos.

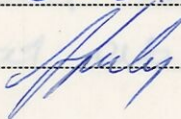
Em 34-10-1991



Sr. Diretor

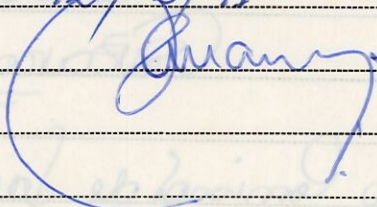
Devidamente providenciado conforme anexo

em 25.11.91



A Superintendência Administrativa, para provi-
denciar a juntada da Lei nº 2.627, origi-
nária de projeto de lei de autoria do ex-vere-
ador Appolinário Marinho Delmaestro, dispondo
sobre o mesmo assunto pretendido pelo ante pro-
jeto de lei 210/91, as fls. 03 e 04.

Em 12/12/91



A V U L S O N º 91/91

PROCESSO Nº

3606/89

EMENTA

Projeto de Lei nº 210/89, proibindo fumar em recintos fechados nos estabelecimentos públicos municipais.

INICIATIVA

Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER

Comissões de Justiça e Saúde, pela aprovação.

.....

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	
3606	01	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 3606/89

Em 21 de 12 de 1989

[Assinatura]
Protocolista

GAB

OF. Nº 1 142

Vitória, 20 de dezembro de 1 989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.Exª e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a elaboração de um dispositivo legal que determine pela obrigatorieda de da Administração Municipal manter um Programa Municipal de Combate ao Fumo com ações educativas e restritas.

Tal sugestão está sendo encaminhada pelo grande e grave problema de Saúde Pública que se tornou o uso do tabaco em nossa sociedade. Como um dos primeiros passos neste senti do, estamos encaminhando o Projeto de Lei que regulamenta o uso do fumo em estabelecimentos públicos.

O Executivo Municipal:

Considerando que há número menor de fumantes do que não fumantes;

Considerando que os fumantes ativos, pelo seu vício, acarretam problemas de saúde naqueles que não fumam diretamente, mas absorvem o resultado do tabagismo passivamente;

Exmº. Sr.
Vereador Adelson Álvares Ribeiro
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital
/11f.

014

Considerando que o direito dos não fuman
tes é o de respirar ar puro;

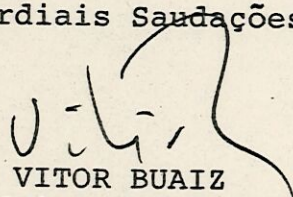
Considerando que os riscos, científicament
demonstrados, comprovam que 100% dos casos de Tromboangeite, 80%
dos casos de Cancêr Pulmonar, 80% dos casos de Efizema Pulmonar ,
75% dos casos de Bronquite Crônica, 25% dos casos de Enfarte do
Miocárdio entre outros, são causados por uso do fumo;

Considerando o risco causado pelos fuman
tes de provocar incêndios em virtude de seu hábito e;

Considerando ainda a Lei nº 4 273, aprov
vada pela Assembléia Legislativa e publicada no Diário Oficial
do Estado no dia 16 de novembro de 1 989.

Esperando contar com o apoio dos Ilustres
Membros dessa Casa para aprovação de mais este Projeto, aproveit
to o ensejo para renovar-lhes as minhas mais

Cordiais Saudações


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

2/10/89

Art. 1º - Fica proibido fumar em recintos fechados nos estabelecimentos públicos municipais, da Administração Direta ou Indireta, incluindo a Câmara de Vereadores, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados entre outros, os seguintes:

- I - Salas de reuniões, auditorias, conferências, convenções, espetáculos, museus, bibliotecas e de exposições;
- II - Em áreas fechadas dos estabelecimentos públicos de ensino e saúde;
- III - Nos veículos de transporte municipal de passageiros, como ônibus, táxis, lotações, ambulâncias, etc.
- IV - locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de inflamáveis, postos de distribuição de combustíveis, garagens, almoxarifados, carpintarias, etc.

Art. 2º - Fica vedada a comercialização de cigarros ou quaisquer produtos assemelhados que tenha por base o fumo em todos os estabelecimentos administrados ou subvencionados pelo município.

Art. 3º - Nos locais aludidos no Art. 1º, será obrigatória a afixação de cartazes ou avisos, em posição de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL. LEI MUNICIPAL Nº

".

§ 1º - Nos locais aludidos no item IV do Art. 1º os cartazes ou avisos deverão conter ainda os seguintes dizeres "MATERIAL INFLAMÁVEL".

U. G.

Câmara Municipal	
Processo	Folha
3606	de 1

Art. 4º - Deverá ser destinada área específica para os fumantes, desde que abertas e ventiladas, atendidas as medidas de prevenção contra incêndio, nos locais onde haja possibilidade de criá-las.

Art. 5º - Fica determinada que a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e a Assessoria de Comunicação, elaborem um PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO FUMO, com ações promocionais preventivas, de conscientização dos servidores municipais, alunos da rede de ensino e população em geral, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º - Os servidores e empregados públicos que descumprirem esta Lei, incorrerão em falta funcional, com advertência por escrito e no caso de reincidência com suspensão de até 05 dias de suas atividades funcionais.

Art. 7º - Os usuários dos serviços públicos que descumprirem esta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Por infração ao disposto no Art. 1º, multa de 1/4 da UFMV;
- II - Em caso de reincidência, a multa prevista será aplicada em dobro.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Projeto de Lei a que se refere ofício GAB. nº 1 142 /11f.

0.4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3606	05	

ANEXA AO PROCESSO Nº 3606/89

As Comissões de Justiça e Saúde

20 de Junho de 1990
Walfredo Wilson das Neves
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

Luiza Alves Toledo
para relatar.

Em, 21/02/90

Walfredo Wilson das Neves
PRESIDENTE

Sr. Presidente:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei 210/90, proibindo de fumar em recintos fechados, nos estabelecimentos públicos municipais é, antes de tudo, um respeito devido aos cidadãos não fumantes que, indiretamente, absorvem o resultado do tabagismo do fumante. E, além do respeito, incide diretamente na saúde, vez que é comprovado os malefícios que advêm do uso constante do cigarro. Temos posição clara e atuante no nosso mandato parlamentar, de prevenir e esclarecer a população sobre o uso de drogas e, vemos o tabagismo como uma ramificação das mesmas.

Por não conter erro em sua redação e nada que impeça, juridicamente, sua tramitação, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.990.

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V.,

Walfredo Wilson das Neves
Presidente da Comissão

Luiza Alves Toledo
LUZIA ALVES TOLEDO

RELATORA

A. Comissão de Saúde

15/06/80

9/SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

A. COMISSÃO DE SAÚDE
Secretário: Tourinho
02 07 90
Dermival Caldas

Sr. Presidente,

A matéria - proibição de fumar em recintos fechados de todos estabelecimentos públicos municipais é da maior relevância.

Mais do que o fumante contumaz, sofre aquele que se vê compelido a tragar a fumaça do tabaco expelida por quem tem tão anti higiênico e pernicioso vício.

Alcatrão, nicotina, gaz carbônico e um sem número de substâncias nocivas vão agregar-se às víceras do não fumante e pior o fumante possui antídoto suscetível de minimizar as sequelas malévolas decorrentes da queima e ingestão dos gases do tabaco.

Efizema pulmonar, câncer e outras doenças já são tão comuns tanto a fumantes como a não fumantes, decorrentes do vício de fumar.

Resta uma dúvida atroz, a quem cumpre velar pela exação da lei, posto que no seu texto nada foi explicitado nesse sentido. O aspecto repressivo há que ser realçado.

Sugiro que se officie ao Sr. prefeito Municipal, autor da proposição no sentido de que S. Exa. esclareça quem exercerá a faceta de reprimir os violadores da lei.

Vitória-ES., 10 de dezembro de 1990.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Em tempo: Ante a existência da lei municipal 2.627, de 22/11/79, há que se acrescentar ao texto do artigo 8º"...., revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei 2.627, de 22 de novembro de 1979."

Vitória, (ES), 10 de dezembro de 1990

O Relator

Ao Presidente da Comissão de Saúde, com o Parecer supra.

Em, 10/12/90

COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Sr. Vereador

relatar.

Em

14, 03, 91.

Domingal Carlos Gonçalves

A atuação do poder executivo tem que ser baseada. Uma medida que possibilite não só o respeito ao nos fundados de nossa cidade, como também possibilite a redução do consumo de cigarros.

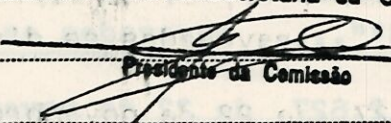
Como já foi citado para propiciar justificativas, o fumo é prejudicial às as pessoas que não fumam diariamente, e é preciso que se estabeleça regras de respeito às as cidadãos que não fumam por ter hábitos mais saudáveis. Soma para a aprovação.

20/03/91

Domingal Carlos Gonçalves

Ao Presidente da Comissão de Saúde - Domingal Carlos Gonçalves

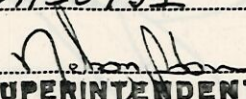
Aprovado o parecer.
Encaminha-se à Secretaria da Câmara


Presidente da Comissão

16-10-91

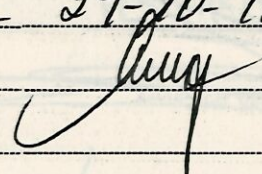
Ao
Departamento Legislativo

21/10/91


SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

Mo. Sr.
Para receber
Para providências a respeito
dos autos.

Em 24-10-1991



L E I Nº 2 627

Dispõe sobre a proibição do ato de fumar nos recintos fechados de uso público.

O Prefeito Municipal de Vitória: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido fumar no interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados e em veículos de transporte coletivo do Município de Vitória.

Art. 2º - Verificado o desrespeito ao contido nesta Lei, o proprietário do estabelecimento ou o permissionário de transporte coletivo, onde a infração ocorrer, será inicialmente advertido através de notificações escrita, e sujeito à multa de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor equivalente à Unidade Fiscal do Município, no caso de reincidência.

Art. 3º - O proprietário de estabelecimento comercial fechado e o permissionário de transporte coletivo do Município de Vitória deverá afixar cartaz no interior do seu estabelecimento e no interior do veículo, contendo a expressão " PROIBIDO FUMAR " e a transcrição do número e data desta Lei.

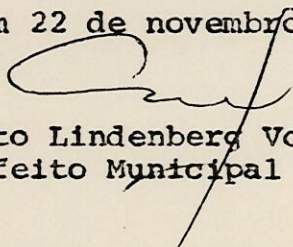
§ 1º - O cartaz referido neste artigo deve rá obedecer ao modelo padronizado estabelecido pela Prefeitura Municipal de Vitória através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

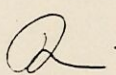
§ 3º - Pela reincidência no descumprimento do disposto neste artigo, poderá a Prefeitura interditar o estabelecimento, ou retirar de circulação o veículo de transporte coletivo, conforme o caso, através dos seus órgãos competentes.

Art. 4º - Após a publicação desta Lei o Poder Executivo promoverá nas Escolas de 1º Grau do Município, uma campanha para estudantes dos cursos regulares, destinada a escolher o modelo padronizado do cartaz referido no Art. 3º e § 1º, podendo atribuir prêmio ao aluno cujo trabalho for escolhido.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 22 de novembro de 1979.


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal

Selada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 22 de novembro de 1979.


Rita Paoliello
Secretário Municipal de Administração

ANEXO do Proc. 210/89

Inclua-se na Ordem do Dia
A Superintendência para as devidas providências.
SVO. 27 11/91
Presidente da Câmara

A matéria fica prejudicada, tendo em vista a cópia da Lei nº 2627, de 22/11/79, em anexo. Aguarde-se.

A Superintendência para as devidas providências.
Em, 18/02/92.

[Signature]

ARQUIVE-SE
20/02/92
[Signature]